

Embora a intervenção do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem se insira numa perspectiva diferente da do Tribunal Constitucional (esta incidindo sobre a constitucionalidade de normas e aquela sobre o respeito pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem por parte de práticas judiciais concretas, em que as particularidades de cada caso são especialmente relevantes), não deixam de ser relevantes as considerações tecidas na jurisprudência daquele Tribunal a propósito do requisito do prazo razoável mencionado no n.º 3 do artigo 5.º da referida Convenção (cf. o número especial sobre esse tema da *Revue Trimestrielle des Droits de l'Homme*, ano 2.º, n.º 5, Janeiro 1991; e Irineu Cabral Barreto, a *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.ª edição, Coimbra, 1999, pp. 106-109), e também a essa luz não se afigura que a interpretação normativa em causa viole o princípio da razoabilidade, insito no princípio da proporcionalidade.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o período de tempo a considerar como prisão preventiva «termina com a decisão, em primeira instância, sobre o mérito da acusação» (Irineu Cabral Barreto, obra citada, p. 107, com citação de diversa jurisprudência nesse sentido), o que está associado ao entendimento de que o que o n.º 3 do artigo 5.º da Convenção garante é que qualquer pessoa presa ou detida tem direito a ser julgada num prazo razoável. Este julgamento é o julgamento em 1.ª instância; efectuado este, entra-se já na fase dos recursos e aí a regra que valerá é a do artigo 6.º, n.º 1, sendo sabido que prazo razoável para efeitos do artigo 5.º, n.º 3, é diferente de prazo razoável para efeitos do artigo 6.º, n.º 1 (cf. autor e local citados).

Salvo o devido respeito pela opinião adversa, o decidido pelo Tribunal Constitucional nos Acórdãos n.ºs 13/2004 e 483/2002, citados nas alegações do Ministério Público, versa sobre situações diversas: no primeiro, já atrás referido, estava em causa a aplicação «retroactiva» da decisão de especial complexidade proferida já depois de esgotado o prazo máximo de prisão preventiva consentido pelo n.º 2 do artigo 215.º do CPP; no segundo, entendeu-se que, para efeitos de interrupção da prescrição de procedimento criminal, «não bastará [...] atender-se à ocorrência de uma mera formalidade tabeliônica e instrumental desprendida da substancial validade do acto por intermédio do qual o Estado manifesta a sua vontade de punir». no presente caso, está o entendimento de que, atingida, sem excesso de prisão preventiva, a fase processual de condenação em 1.ª instância, as vicissitudes que em sede de recurso dessa condenação venham a surgir, já se inserem na fase seguinte, a que se aplica a alínea *d*) do n.º 1 do citado artigo 215.º. Quanto à razoabilidade do prazo considerado aplicável pela decisão recorrida, basta ponderar que se, por hipótese, o mesmo estivesse explicitamente consagrado na lei (isto é, se o CPP dissesse explicitamente que o prazo máximo de prisão preventiva para este tipo de processos e crimes era de três anos até à conclusão do julgamento em 1.ª instância, independentemente de eventuais anulações), ele não se apresentaria como inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade».

3 — Tal como nos autos que deram origem a este Acórdão, a prisão preventiva do ora recorrente está sujeita a um prazo, o que resulta do artigo 215.º, n.ºs 1, alíneas *c*) e *d*), e 2 do Código de Processo Penal — 30 meses —, prazo esse que não desrespeita o princípio da razoabilidade, tendo em atenção que um dos crimes em causa é punível com pena de prisão de máximo superior a oito anos.

Por outro lado, também nos presentes autos foi proferida decisão condenatória por um tribunal, em audiência pública, com produção de prova sujeita ao contraditório, numa fase processual, finda a qual se iniciou uma outra — a fase de recurso —, na qual se insere a decisão de repetição do julgamento em 1.ª instância, a fim de se proceder à documentação de declarações.

Assim, remetendo para a fundamentação do Acórdão n.º 404/2005, importa concluir que a interpretação normativa questionada não viola qualquer disposição constitucional.

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida no que se refere à questão de constitucionalidade.

Custas pelo recorrente, fixando-se em 20 unidades de conta a taxa de justiça.

Lisboa, 22 de Março de 2006. — *Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria Helena Brito — Rui Manuel Moura Ramos — Artur Maurício.*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 9788/2006 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 18 de Abril de 2006, no uso dos poderes que lhe foram subdelegados (*Diário da República*, 2.ª série, de 23 e 25 de Maio de 2005):

Dr.ª Alexandra Isabel Ferreira Mendes Massano de Albuquerque, juíza de direito dos juízos criminais do Funchal, afecta à instrução

criminal — colocada, por urgente conveniência de serviço e até ao próximo movimento judicial ordinário, como juíza auxiliar na Bolsa de Juízes de Coimbra, com efeitos a partir do dia 19 de Abril de 2006. (Posse imediata, com efeitos a 19 de Abril de 2006, inclusive.)

18 de Abril de 2006. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA

Anúncio n.º 78/2006 (2.ª série). — Marta Cação Rodrigues Cavaleira, juíza de direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, Unidade Orgânica 3, faz saber que, neste Tribunal, se encontram pendentes os autos de acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos registados sob o n.º 500/05.6BESNT, na Unidade Orgânica 3, em que é autor Jorge Marques Almeida e réu o Ministério Educação.

Ficam, pelo presente anúncio, os interessados que constam nas listas definitivas de colocação, ordenação e exclusão do concurso (externo) de educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário para o ano escolar de 2004-2005, previsto e regulado no Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, aberto pelo aviso n.º 2598-B/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 27 de Fevereiro de 2004, homologadas por despacho da directora-geral dos Recursos Humanos da Educação e publicitadas pelo aviso n.º 18 352-R/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 31 de Agosto de 2004, citados para, no prazo de 15 dias, se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujos pedidos consistem:

Na anulação do despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa de 20 de Dezembro de 2004, o qual indefere o recurso hierárquico interposto da homologação das listas definitivas de colocação, de ordenação e de exclusão do concurso;

Na condenação do réu a admitir o autor ao concurso na 1.ª prioridade;

Na condenação do réu a indemnizar o autor pelos danos causados.

Uma vez expirado este prazo, os contra-interessados, que como tal se tenham constituído, consideram-se citados para, no prazo de 30 dias, contestarem a acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o Tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhe seja facultada em tempo útil a consulta do processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias, contado desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo foi junto aos autos, de que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do CPTA.

O prazo acima indicado é contínuo e terminando em dia que os tribunais estejam encerrados transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

18 de Abril de 2006. — A Juíza de Direito, *Marta Cação Rodrigues Cavaleira.* — A Oficial de Justiça, *Anabela Correia Regueira Coelho Carreira.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Despacho n.º 9789/2006 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Abril de 2006 do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas:

Maria Isabel Gaspar Cabaço Antunes, inspectora de finanças superior principal do quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças — dado por findo, a seu pedido, o exercício de funções com o estatuto de auditora-coordenadora, desta Direcção-Geral, com efeitos a partir de 10 do corrente mês de Abril.

12 de Abril de 2006. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes.*